PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/17

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município do Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Alterar o Art. 35 da Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

Art. 35. Poderá concorrer às eleições para os cargos de diretor e de vice-diretor de unidades de ensino o servidor estável integrante das categorias funcionais de Professor ou Coordenador Pedagógico, do quadro do Magistério Público do Município do Salvador, que preencha os seguintes requisitos:

I - Possua curso de graduação na área de educação;

II - não tenha sofrido pena disciplinar, em nível municipal, nos 02 (dois) últimos anos anteriores à data do registro da candidatura;

III - encontre-se lotado e com efetivo exercício há pelo menos 06 (seis) meses, considerados até a data do registro da candidatura, na escola que pretende dirigir;

IV - apresente e defenda junto à Comunidade Escolar, no período eleitoral, seu programa de gestão escolar, o Plano de Desenvolvimento da Escola, que, acaso seja eleito, pretende implementar;

Art. 2º Alterar o art. 40 da Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

Art. 40. Os diretores e vice-diretores de unidades de ensino eleitos na forma prevista nesta Lei se submeterão ao curso de qualificação para gestores de unidade escolar, organizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, estando apto à classificação final, àquele que concluir o curso com aproveitamento de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo Único – Os classificados dentro das vagas, após estarem aptos como Gestores Escolares, tomarão posse no cargo no prazo de até 15 (quinze) dias e se submeterão a um permanente processo de capacitação em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria responsável pela Educação no Município, além das obrigações definidas em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

A alteração em comento justifica-se por propiciar ao orçamento da Secretaria de Educação e Cultura economicidade, quando oferecerá o Curso de Gestor Escolar, somente para os candidatos eleitos.

Não há razoabilidade nem proporcionalidade, onerar o orçamento da pasta, capacitando todos os servidores que concorrerão às eleições, até porque, não se sabe se, àquele desclassificado continuará nos quadros municipais, de forma que possibilite a administração pública utilizar-se de sua qualificação para a melhoria dos serviços.

Outrossim, da essência dos princípios do direito administrativo aplicáveis a todo ente público, relembra-se que todo ato administrativo deve atender ao interesse público e conveniência administrativa

Por esta razão, conclamamos à aprovação, pelo fato da presente Proposição estar dotada de interesse e conveniência administrativa.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS